CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

PARECER Nº 041/2025

Projeto de Lei nº 024/2025

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei 5.694, de 04 de janeiro de 2014, que Dispõe sobre a reserva percentual de vagas de atendimento aos idosos e pessoas com deficiência nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; e está acompanhada de documentos de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, objetiva alterar a Lei nº 5.694, de 04 de janeiro de 2014, que Dispõe sobre a reserva percentual de vagas de atendimento aos idosos e pessoas com deficiência nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, para fins de determinar que a reserva de vagas de que trata a mencionada lei se aplicará apenas aos cidadãos residentes no Município de Conselheiro Lafaiete, que deverão comprovar documentalmente tal condição.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 06

Preliminarmente, destacamos que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Desta sorte, é certo que as pessoas com necessidades especiais possuem prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais, repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Desta feita, na forma do Decreto nº 5.296/2004 (que regulamenta a Lei nº 10.048/2000), o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

> *"Art. 6º - O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.*
> *§ 1º - O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:*
> *(...)*
> *VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;*
> *VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;".*

2

A propositura de lei ora em análise prevê que o atendimento preferencial seja voltado exclusivamente aos residentes do Município de Conselheiro Lafaiete; neste sentido, cabe destacar o art. 5º, § 1º, II, do Decreto nº 5.296/2004 que regulamentou a Lei Federal n.º 10.048/2000 sobre prioridade de atendimento a determinadas pessoas, *in verbis*:

> *"Art. 5º - Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*
> *§ 1º - Considera-se, para os efeitos deste Decreto:*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

> *I - pessoa portadora de deficiência (...)*
> *II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (...)*
> *Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto".*

Diante do exposto, observa-se, que o referido Decreto não é taxativo, mas abrangente, vez que declara que o atendimento prioritário será dispensado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Assim, o atendimento prestado diretamente pelo Município deve satisfazer as necessidades de cada pessoa com mobilidade reduzida, residente ou não no Município.

Sob o viés do princípio constitucional da igualdade (art. 5º, I, CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) a municipalidade não deve destinar atendimento prioritário apenas aos residentes no Município. Deste modo, como a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais integra a competência de todos os entes federados, pode o Município legislar sobre o tema, desde que respeitada a legislação federal existente e aos princípios constitucionais.

Lado outro, é preciso que se destaque também que a propositura de lei ora em análise não observou a melhor técnica legislativa, posto que em seu artigo 1º, propõe alteração do artigo 3º da Lei nº 5.694, não se atendo ao fato, muito importante, do impacto de tal alteração nas eventuais agendas por ventura já realizadas, de modo que tal alteração poderá impactar eventuais atendimentos previamente programados; outro vício de técnica legislativa que merece atenção é o contido no artigo 2º do projeto ora em análise que propõe

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

inclusão de artigo 4º à Lei nº 5.694, quando a mencionada lei já conta com um artigo 4º, não havendo, portanto, inovação legislativa.

Ante o exposto, a propositura de lei ora em análise, na forma proposta, não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE MARÇO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Comunicado nº 058/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 024/2025	Altera a Lei 5.694, de 04 de janeiro de 2014, que Dispõe sobre a reserva percentual de vagas de atendimento aos idosos e pessoas com deficiência nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 028/2025	Institui a Lei Servir Com Respeito: Valorização e Igualdade para as servidoras públicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto

Gleidyse da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681